



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002014-33.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado AGROPECUÁRIA RECANTO RR LTDA. - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1002014-33.2024.8.26.0281

Apelantes: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

Apelada: AGROPECUÁRIA RECANTO RR LTDA. - EPP

Comarca: ITATIBA

Juíza: DRA. RENATA HELOISA DA SILVA SALLES

Voto nº: 24.246 - K*

Apelação. Responsabilidade Civil. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a ré ao pagamento dos danos materiais causados pelo rompimento de duto de água, que prejudicou o imóvel e as mercadorias da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da juntada de vídeos como prova e a necessidade de prova pericial; (ii) a responsabilidade da SABESP pelos danos causados pelo rompimento do duto de água.

III. Razões de Decidir

3. A juntada dos vídeos foi considerada válida com base no princípio da instrumentalidade das formas, não havendo prejuízo à requerida.

4. A produção de prova pericial foi dispensada, pois o juiz, como destinatário da prova, entendeu que a matéria estava apta para julgamento sem necessidade de perícia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A instrumentalidade das formas permite a validade de atos processuais que atingem seu objetivo sem causar prejuízo às partes.

2. A responsabilidade objetiva da SABESP foi confirmada pela comprovação do nexo de causalidade entre o rompimento do duto e os danos materiais causados.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 37, § 6º; Código de Processo Civil, art. 370.

Jurisprudência Citada:

Apelação nº 0001456-81.2005.8.26.0075, Des. Rel. Reinaldo Miluzzi, DJul. 03/12/2012.

Adotado o relatório a fls. 426/427, acrescento que o presente recurso foi inicialmente distribuído à C. 28ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça, que, nos termos do v. acórdão de fls. 425/429, não o conheceu, determinando a sua redistribuição a uma das Colendas Câmaras que integram a Subseção de Direito Público, sendo o feito redistribuído para esta Eg. 6ª. Câmara (fls. 433).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a ré ao pagamento dos danos materiais experimentados pela autora, em virtude do rompimento de duto de água, ocasionando prejuízos ao imóvel e às mercadorias da parte autora.

Primeiramente, rejeito a alegação de nulidade alegada, com a impugnação à juntada dos vídeos indicados na inicial e pretensão de necessidade da produção de prova pericial.

Ao que se observa a fls. 02, a autora colacionou diversos *links* para o acesso a pequenos vídeos, que demonstravam a situação fática de seu estabelecimento comercial após o rompimento do duto de água.

Em que pese haver um procedimento próprio para o

envio de mídia digital (fls. 167/174), tal como se insurgiu a apelante, fato é que vige em nosso sistema processual civil o princípio da instrumentalidade das formas, o qual denota que o ato processual praticado não é um fim em si mesmo, mas sim, um meio para atingir a finalidade essencial desse ato.

Assim, ainda que um ato seja realizado de forma diversa da prevista em lei, será considerado válido se alcançar o seu objetivo principal, sem causar prejuízo às partes.

E esse é o caso dos autos, uma vez que os *links* de acesso informados pela parte autora em sua inicial, permitiram o pleno conhecimento de seu conteúdo, não se verificando qualquer prejuízo à requerida, que, inclusive, não se insurgiu quanto à eventual indisponibilidade ou dificuldade em verificar o conteúdo da prova, mas apenas em relação à forma (ao instrumento) de acesso, o que, como visto, pode e deve ser superado, privilegiando-se, ademais, os princípios da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional.

No mais, também não se verifica a imprescindibilidade da produção da prova pericial, tal como alega a apelante.

O art. 370, do Código de Processo Civil prevê que:
“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou

meramente protelatórias.”

Destarte, sendo o juiz o destinatário da prova, a dispensa de sua produção incumbia ao prudente critério do julgador e, tendo este entendido que a matéria posta em julgamento estava apta ao seu conhecimento imediato, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Aliás, esta Egrégia Sexta Câmara já decidiu:

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Julgamento antecipado à luz do artigo 330, I, do CPC - O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre a necessidade de sua produção (art. 130 do CPC) - Preliminar rejeitada” (Apelação nº 0001456-81.2005.8.26.0075. Des. Rel. Reinaldo Miluzzi. DJul. 03/12/2012).

E este é o caso dos autos, eis que a própria ré admite os danos causados às mercadorias da autora em razão de vazamento de água de sua rede.

Logo, despicienda a prova pericial, encontrando-se a ação já madura para o juízo *a quo* proferir a sua sentença.

Ressalte-se que a questão sobre os salvados e a sua destinação se encontra suficientemente comprovada pelos documentos juntados pelas partes, razão pela qual se torna totalmente despicienda a

realização da prova pericial pretendida, mormente em razão do tempo decorrido entre a data dos fatos (setembro de 2023) e a pretensão da requerida, feita apenas em março de 2024, conforme será devidamente demonstrado na análise do mérito.

Logo, conclui-se que não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, ficando afastada a preliminar.

No mérito, a r. sentença merece ser mantida integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme relatou o juízo *a quo*, *in verbis*:

“A parte requerente aduziu, em suma, que notou vazamento de água na calçada de seu estabelecimento em setembro de 2023 e notificou a requerida, que enviou funcionários ao local, havendo sido constatado o rompimento do duto de água. Relatou que a água suja entrou em sua loja e danificou muitos de seus produtos. Afirmou que o serviço de reparação efetuado pela requerida foi incompleto e que, quando comunicou a requerida a respeito, foi-lhe solicitado que realizasse os reparos e, posteriormente, pleiteasse o reembolso do serviço e dos produtos danificados. Alegou que solicitou o reembolso em 14/0923 (sic), mas, embora a equipe da requerida tenha ido até o local e informado acerca da aprovação do reembolso, ainda não obteve êxito em reaver o dinheiro. Pontuou que precisou contratar empréstimo

bancário de R\$ 53.000,00 para aquisição de produtos.

Apresentou tabela com os produtos danificados e respectivos preços. Requeveu a procedência dos pedidos para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, ao pagamento dos encargos decorrentes do empréstimo e despesas com pedreiro, bem como de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.”

A r. sentença a fls. 384/391, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a requerida ao ressarcimento dos danos materiais experimentados pela autora, julgando, no mais, improcedentes os pedidos de ressarcimento dos encargos decorrentes do empréstimo e de indenização por danos morais.

Apenas a requerida apelou, buscando a reforma integral do *decisum*.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, observa-se que a SABESP é responsável pela prestação de serviço público (*uti universi*) relativo à rede de distribuição de água e esgoto.

Já decidi contrariamente à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nestes casos, entendendo que este não se aplicaria por configurar relação direta entre contribuinte e Poder Público (este por meio de concessionária de serviço público), por não ser um serviço tarifado (*uti singuli*) e, sim, serviço essencial ao interesse

público, não podendo ser dispensado pelo particular.

Entretando, revejo a minha posição, uma vez que a Lei n. 8.987/95 (Estatuto das Concessões e Permissões) passou a ser clara ao determinar a aplicação do CDC em relação aos direitos e obrigações do usuários (Título I), também nos casos de serviços *uti universi*, conforme se vê em seu artigo 7º.

Dessa forma, verifica-se que é plenamente aplicável o *codex* consumerista à causa em julgamento.

E, por tal razão, pela aplicação do CDC, bem como pela incidência do artigo 37, § 6º da CF, a responsabilidade aqui verificada é a objetiva.

Portanto, basta a comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano causado, sem necessidade de se apurar a culpa, para fins de responsabilização civil pela ocorrência do evento danoso.

In casu, restou incontroverso nos autos que houve o rompimento de rede de água da SABESP, situada na Avenida Pedro Mascagni, nº 523, Jardim Galetto, no Município de Itatiba/SP, causando danos ao imóvel e às mercadorias da parte autora, conforme a própria requerida concluiu em seu procedimento interno “Sinistro 23/0017190 RJD12 – Itatiba” (fls. 230) e demais documentos juntados aos autos, tais como as fotos de fls. 30/41.

Sob este prisma, verifica-se a existência do nexo de causalidade direto e imediato entre os danos ocasionados e o rompimento da rede de água, o que torna certo o dever de indenizar.

No tocante ao *quantum* dos danos materiais, o juízo *a quo* os arbitrou em R\$ 35.516,91, referente às mercadorias perdidas, e mais R\$ 2.300,00 referente aos gastos da autora com materiais e mão de obra para a reparação dos danos em seu imóvel, conforme documentos de fls. 74 e 188.

Primeiramente, em relação ao valor de R\$ 2.300,00 verifica-se que a apelante não o contesta, razão pela qual merece ser mantido, mesmo porque a referida despesa ficou devidamente comprovada pelo recibo juntado a fls. 74.

A controvérsia cinge-se em relação ao valor das mercadorias deterioradas, alegando a apelante que a autora teria deixado de fornecer os documentos necessários para a finalização da sindicância interna, bem como teria se recusado a entregar o salvado, incorrendo, assim, em enriquecimento ilícito.

Todavia, da análise detida dos documentos juntados aos autos, as suas afirmações não se confirmam.

Conforme se extrai dos *e-mails* trocados entre as partes (fls. 43/52), tem-se que no dia 13.09.2023 a autora enviou

documentos para fins de ser ressarcida dos produtos danificados em razão do rompimento da rede de água da requerida. Em resposta, no mesmo dia, a Sabesp apontou observações a serem sanadas pela requerente, as quais por sua vez, foram respondidas no dia seguinte, ocasião em que a autora encaminhou outro *e-mail*, com os documentos solicitados.

Passada a uma semana, a autora encaminhou para a requerida novo *e-mail*, com o seguinte teor, *in verbis*:

“Gostaria de saber como anda o processo de ressarcimento pois preciso repor as mercadorias perdidas e não consigo sem este dinheiro.

Aproveitando para informar que já estou descartando e dando destino aos produtos afetados por serem perecíveis e

já estarem com mau cheiro e se desfazendo.

No aguardo.” (fls. 50 – g.m.).

Obteve como resposta, no dia seguinte (22.09.23) que *“o processo está sendo revisado pela área de apoio e, em seguida, será encaminhado à Gestão Financeira. Assim que informarem uma data nós retornaremos.”* (fls. 49).

No dia 09.10.2023, a parte autora encaminhou outro *e-mail* à requerida, pleiteando informações sobre o procedimento de ressarcimento, sem resposta, reiterou o pedido no dia 30.10.23 (fls. 48/49), quedando-se novamente inerte a requerida.

Até que no dia 22.11.2023, a parte autora, representada agora por seu advogado, reiterou o pedido de informações sobre o procedimento de ressarcimento, estabelecendo prazo para resposta até o dia 27.11.2023.

Desta comunicação, a requerida apresentou resposta no dia 24.11.2023, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Na ocasião dos fatos foi aberto processo de Sinistro de número 23/0017190 Av. Pedro Mascagni, 523 Jardim Galetto em nome de Vinícius Bolsanelli Cioffi.

Em primeiro lugar pedimos desculpas pela falta de retorno sobre o andamento do processo. A partir de agora a nossa funcionária Sr^a Aline, que nos lê em cópia, ficará responsável pelo contato com o Sr. Vinícius bem como o Sr Alfio e o Sr Rafael, para que não haja mais transtornos quanto a comunicação cliente/Sabesp. Informo que o processo está tramitando internamente conforme nosso procedimento. Informo ainda que o nexo causal entre os danos ao nosso cliente Sr. Vinícius e o rompimento de nossa rede de água foi devidamente estabelecido e validado dentro do processo supracitado, sendo assim o processo seguiu para as análises documentais que passa por algumas áreas, inclusive a jurídica ao final. A semana que vem a Sr^a Aline entrará em contato agendando uma data para que o Sr. Vinícius possa comparecer à Sabesp

para assinatura de documentos pertinentes ao processo para o seu prosseguimento.

Agradeço a compreensão, embora o processo já esteja na sua reta final ainda precisamos concluir algumas etapas antes de seguir para o financeiro.

Embora o processo esteja correndo internamente, mais uma vez peço desculpas pela nossa falta de retorno em relação ao seu andamento.

Obrigado” (fls. 46 – g.m.).

Na sequência, no dia 08.12.2023, a parte autora recebeu outro *e-mail* da requerida, solicitando mais documentos, respondendo-o no dia 14.12.2023, com o encaminhamento da documentação exigida, inclusive com o reenvio das notas fiscais (fls. 44/45).

Após esta data não se extrai dos autos nova comunicação entre as partes, até que no dia 14.03.2024, o Gestor Jurídico da requerida, através de *e-mail* encaminhado à autora, requereu providências para a regularização do procedimento de ressarcimento.

Ressalte-se que esta é a primeira vez que a requerida se refere aos “salvados”, informando que “(...) 3. Não consta no dossiê a documentação referente aos salvados, assim como a sua destinação” (fls. 236).

Da análise de todo o conjunto probatório, fica claro

que a requerida foi imediatamente acionada e cientificada do ocorrido, frise-se, em setembro de 2023.

Como já alhures fundamentado, o seu dever de indenizar ficou devidamente comprovado, diante da demonstração do nexo de causalidade e dos danos havidos, que, inclusive, foi confirmado pela própria requerida em sua apuração interna (fls. 230).

Assim, mostra-se irrazoável e desproporcional a requerida exigir que a autora guardasse as mercadorias deterioradas por mais de seis meses - uma vez que em momento algum anterior lhe foi solicitado tal procedimento para fins de ser ressarcida dos danos materiais que suportou.

Frise-se que a autora informou que iria descartar as mercadorias atingidas pelas águas, por serem perecíveis e se encontrarem em processo de deterioração, ao que não se opôs a requerida, já que silenciou quanto a esta comunicação, conforme se vê dos *e-mails* trocados entre as partes nos dias 21 e 22.09.23 (fls. 49/50).

A conduta da requerida, ao posteriormente exigir os salvados, fere o princípio do *venire contra factum proprium*, que proíbe que uma parte adote uma conduta processual que contrarie ou seja contraditória com seu comportamento anterior, gerando uma expectativa legítima na outra parte.

O referido princípio se baseia na boa-fé processual,

visando garantir a lealdade e a coerência no processo, evitando que as partes atuem de forma inesperada ou contraditória, causando prejuízo à confiança recíproca.

No caso, à evidência que a conduta da requerida foi totalmente contraditória ao condicionar o ressarcimento dos prejuízos suportados pela autora à entrega dos salvados quando já ultrapassados mais de seis meses do fato e de ter sido expressamente comunicada do descarte das mercadorias, o que é inadmissível e não tem o condão de afastar a sua responsabilidade em indenizar a autora pelos danos que experimentou.

Assim, o montante de R\$ 35.516,91 (trinta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), ora fixado pelo juízo *a quo*, de acordo com o orçamento das mercadorias apresentado a fls. 188, mostrou-se adequado para fins de ressarcir os danos materiais suportados pela autora, em razão do vazamento de água que atingiu o seu estabelecimento comercial.

Frise-se, por oportuno, que o referido valor é, inclusive, inferior àquele apurado pela própria requerida em seu procedimento interno (R\$ 52.549,70 - fls. 228), confirmando-se, assim, se tratar de montante razoável e proporcional, que servirá para ressarcir os danos ocasionados, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito da lesada.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão

posta em julgamento, descabe razão à apelante, sendo de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a fase recursal, majora-se em 5% (cinco por cento) o valor dos honorários advocatícios devidos pela requerida à autora fixados na r. sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do decisor, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315/DF, julgado em 08/06/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** as preliminares e **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora